



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10280.012233/99-03
Recurso nº. : 108-128.666
Matéria : IRPJ e outros - Ano calendário:1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : G.D. CARAJÁS IND. COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/01-05.373

IRPJ – CSL - OMISSÃO DE RECEITA – OMISSÃO DE COMPRAS – A omissão de receita, detectada por falta de escrituração de custos com aquisição de insumos e mercadorias, na hipótese versada nos autos, se equilibra com os próprios custos, em razão de a receita omitida corresponder a custos também não escriturados.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10280.012233/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-05.373

Recurso nº. : 108-128.666
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : G.D. CARAJÁS IND. COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, com fulcro nas disposições do artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo I, de 16 de março de 1998 (D. O. U. de 17/03/1998), inconformada, interpôs recurso especial de divergência, fls. 312 a 315, pleiteando a reforma parcial do acórdão nº. 108-06.974, fls. 306 a 309, de interesse da contribuinte G.D. CARAJÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

A matéria objeto do recurso especial refere-se a *"Omissão de Receita Operacional , caracterizada pela não contabilização de COMPRAS"*, referente aos meses do ano calendário de 1994, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 200 e 211/212.

A exigência fiscal, nesta parte, foi exonerada sob o fundamento de que *"A circunstância normalmente impeditiva da tributação no IRPJ e na CSL exsurge da necessidade de compensar-se custo não escriturado."*

Segundo a Fazenda Nacional a decisão recorrida, diverge da decisão adotada pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no acórdão nº. 105-13.760, cópia de inteiro teor às fls. 316 a 333, fundamentada no sentido de que *"A constatação da falta de registros de compras de mercadorias, devidamente comprovada pela fiscalização, autoriza a presunção de que os valores dessa arguição foram pago com recursos oriundos de omissões pela pessoa jurídica."*

Alfim, pede a Fazenda Nacional seja reformado o acórdão recorrido, mantendo-se a decisão de primeira instância, para goáudio do Direito e da Justiça.

Admitido seguimento do recurso especial, conforme Despacho nº. 108-0.174/2002, fls. 346 a 348.

Cientificada do acórdão e da interposição do recurso especial, em 10/12/2002, segundo "A. R." de fls. 351, a contribuinte pontificou-se em contra-razões, fls. 352 a 359, solicitando o não conhecimento do recurso especial ou, se assim não for entendido, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº. : 10280.012233/99-03
Acórdão nº. : CSRF/01-05.373

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Dele tomo conhecimento.

Entendo não assistir razão à Fazenda Nacional.

A "descrição dos fatos" consignada no auto de infração, fls. 200, indica que se trata de "omissão de receitas" relativas a "*mercadorias, matérias primas e outros insumos não contabilizados*", "*Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de custos, ...*" e que "*A referida omissão ficou caracterizada pelo envio de documentos feitos pelas empresas vendedoras das mercadorias em resposta a Termos de Intimação da Delegacia da Receita Federal em Belém. ...*"

Assim, verifica-se da leitura do auto de infração, fls. 200, e do termo de intimação de 24/06/1999, fls. 46, que os valores autuados referem-se a "*..., falta de escrituração na Contabilidade e no Livro de Entrada, do ano calendário de 1994, das compras discriminadas na planilha anexa,*", fls. 47,

Nessas circunstâncias, a exigência tributária se anula em função de a omissão de receita detectada corresponder a iguais custos, visto que, em se tratando de pessoa jurídica sujeita à tributação pelo regime do lucro real, eventuais irregularidades apuradas quando do procedimento fiscal, na realidade, corresponde a uma recomposição do lucro real, demonstrado na declaração de rendimento apresentada pela pessoa jurídica, tendo o fisco, na hipótese dos autos identificado que os valores omitidos se referiam a custos de insumos e mercadorias.

Portanto, revela-se escorreita a decisão recorrida pelos apropriados fundamentos declinados no voto condutor do acórdão ora combatido, eis que proferido a luz da legislação que rege a apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e em consonância com a pertinente jurisprudência oriunda das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes bem como dessa Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília - DF, em 06 de dezembro de 2005.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER